



REPÚBLICA DE ANGOLA

Tribunal Constitucional

ACÓRDÃO N.º 59/2008

Processo n.º 35/PCD/2008

(Reclamação relativa à candidatura da F.P.D.)

Acordam em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

O Partido FRENTE PARA A DEMOCRACIA (FPD), não se conformando (em parte) com a decisão proferida por este Tribunal e lançando mão do disposto no artigo 60º n.º1 da Lei nº 6/05 de 10 de Agosto, veio, dia 24 de Julho de 2008 às 18 horas e 07 minutos, apresentar reclamação do Acórdão nº44 de 22 de Julho de 2008, nos termos e com os fundamentos contidos no requerimento constante dos autos.

Competência, Legitimidade e Tempestividade

O Tribunal é competente, as partes são legítimas e a reclamação foi apresentada em tempo.

APRECIÇÃO

Efectuadas as buscas necessárias, concluída a reverificação de todo o processo de candidaturas, o Plenário do Tribunal Constitucional constatou, em Conferência realizada a 26 de Julho de 2008, que vários dos factos alegados pelo requerente, não

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]

estão em condições de ser atendidos, tal como se pode ver do relatório junto aos autos, nomeadamente:

- 1) Em virtude de o requerente ter apresentado em momentos distintos listas de candidatos sendo umas parcialmente repetitivas de nomes e outras incompletas, criou aos operadores deste tribunal dificuldades de procedimento, do que veio a resultar omissões e erros de processamento, que podem ser agora colmatadas.
- 2) Assim, esclarecidas que foram as dificuldades em acertar os dados coligidos, o tribunal considera estarem reunidos os pressupostos para atender as razões invocadas pelo requerente quanto aos pontos: 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 14, 15, 22 e 28 contidos na sua reclamação.
- 3) Verifica-se que relativamente a alguns candidatos, mantém-se a situação das desconformidades antes constatadas, facto que legitima e aconselha ao tribunal que seja negado provimento às pertinentes situações reclamadas.
- 4) Com efeito, o requerente:
 - a. Não indicou os números de cartões de eleitor, tendo, alguns dos quais, sido apresentados tão-somente com a reclamação ora em apreciação, ou seja, extemporaneamente.
 - b. Não apresentou alguns registos criminais ou os apresentou desconformes.
 - c. Não apresentou declarações de candidatura, ou, tendo-as apresentado embora - e portanto constarem da lista conjunta - as assinaturas respectivas não se acham reconhecidas notarialmente, sendo certo que os reconhecimentos notariais obedecem ao critério casuístico.
 - d. Não apresentou cópias de Bilhetes de Identidade de alguns candidatos ou, se o fez, não as apresentou conformes.
 - e. Apresentou nomes de candidatos incorrectamente indicados e outros indicados por mais de um círculo eleitoral, não tendo, a respectiva rectificação sido requerida no âmbito e prazo legalmente previstos para o suprimento das deficiências.

Porque assim,

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

TUDO VISTO E PONDERADO

Acordam em Conferência, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional

Em dar provimento parcial à reclamação apresentada pela partido Frente para a Democracia (FPD) quanto aos pontos 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 14, 15, 22 e 28, constantes da reclamação e manter a decisão reclamada quanto aos restantes pontos e, em consequência, proceder à alteração das candidaturas, conforme lista anexa.

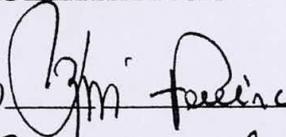
Sem custas (artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Processo Constitucional).

Notifique-se e publique-se.

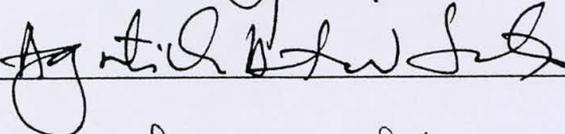
Tribunal Constitucional, 26 de Julho de 2008.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

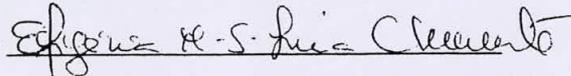
Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)



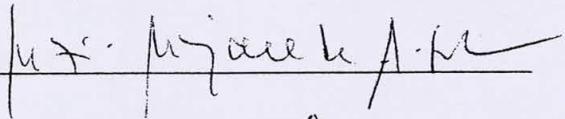
Agostinho António dos Santos



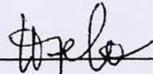
Efígénia M. dos Santos Lima Clemente



Luzia Bebiana de Almeida Sebastião



Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo



Miguel Correia

